



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.000311/2005-39
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.224 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria IPI
Recorrente REFRIGERANTES DO OESTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO VINCULADO. HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS ATÉ O LIMITE DO VALOR APURADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA.

Considerando que da reconstituição da escrita resultaram saldos devedores em diversos decêndios, sendo estes saldos objeto do lançamento constante do processo 14120.000502/2008-44, cujo recurso de ofício veio a ser indeferido, enseja a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito apurado.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Fabia Reina Freitas, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo das DCOMP's nº 31098.00486 (fls. 17/19) e 25248.71008 (fls. 23/25), que informam como lastro da compensação declarada saldo credor do IPI relativo ao 2º trimestre de 2005, apurado pelo estabelecimento matriz da requerente, conforme sintetiza a ementa do acórdão recorrido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

*RESSARCIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO
VINCULADO.*

*É vedado o ressarcimento a estabelecimento
pertencente a pessoa jurídica com processo
administrativo fiscal de determinação e exigência de
crédito do IPI cuja decisão definitiva possa alterar.*

De acordo com o relatório de fiscal (fls. 51/60), o trabalho fiscal foi realizado com vistas a verificação das informações prestadas nas declarações de compensação formalizadas no processos 10140.003359/2004-20, 10140.003360/2004-54, 14112.000115/2005-64, 14112.000154/2005-61, 14112.000311/2005-39, 14112.000043/2006-36, 19718.000015/2007-02, 19718.000017/2007-93, com utilização de saldo credor de IPI apurados nos trimestres 1/2004; 3/2004; 4/2004; 1/2005; 2/2005; 3/2005; 1/2006, 2/2006 e 3/2006.

Segundo o relatório da decisão recorrida, no decorrer dos trabalhos, a fiscalização constatou que a autuada efetuava lançamentos em sua contabilidade relativo a reembolsos/ressarcimento/refunds (período 2004 a 2007). Entendeu a autoridade fiscal que tais lançamentos se relacionavam com as operações de aquisição de insumos(extratos de concentrados) do fornecedor RECOFARMA Indústria do Amazonas Ltda, CNPJ 61.454.393/0001-06.

A autuada foi intimada, em mais de uma oportunidade, a dar explicações sobre a metodologia de cálculo utilizadas em tais operações de ressarcimento, porém não enviou uma resposta que pudesse esclarecer tal ponto.

Relata a fiscalização que, "ao final de cada mês, é efetuado o encontro de contas, entre o fornecedor e o fabricante (Dixer), onde é apropriado a devolução de valores (Refund/Ressarcimento/Reembolso), a título de reembolso".

A fiscalização também apurou que em algumas ocasiões ocorriam alguns ajustes de preços que redundavam na emissão de nota fiscal complementar por parte da fornecedora (RECOFARMA). Esta nota complementar também gerava crédito de IPI, em virtude da decisão judicial.

Apurados os fatos acima, a autoridade fiscal entendeu que a empresa deveria realizar os estorno do IPI creditado, quando da apropriação dos ressarcimentos, como se verifica no trecho abaixo:

"Porém, a Fiscalizada **não efetua o estorno do IPI** apropriado, quando desses reembolsos, que nada mais é que as diferenças de preços nas aquisições dos insumos (extratos concentrados para refrigerantes); ou seja, quando o ajuste de preços é favorável ao Fornecedor (Recofarina), este emite Nota Fiscal Complementar, sem

destaque do IPI e a Dizer credita-se do IPI à alíquota de 27% (procedimento respaldado em decisão judicial transitada em julgado).

No entanto, quando o ajuste de preços é favorável ao adquirente dos insumos (Dixer), esta efetua a apropriação desses ressarcimentos/reembolsos em sua escrita contábil, porém, não estorna o IPI incidente sobre essas aquisições.

Assim, deixa de pagar o imposto ou aumenta o saldo credor do IPI, no final do período de apuração (decêndio)."

Concluindo então pela necessidade do estorno referentes a tais operações, a fiscalização relacionou todos os ressarcimentos escriturados pela autuada no período analisado, calculando o IPI que deveria, no seu entendimento, ser estornado.

De posse desses valores efetuou a reconstituição da escrita fiscal com vistas a expurgar da escrita os valores referentes ao IPI que entendia que deveria ser estornado.

Da reconstituição da escrita resultaram saldos devedores em diversos decêndios, sendo estes saldos objeto do lançamento constante do processo 14120.000502/2008-44.

Concluiu a autoridade fiscal que a manifestante cometeu uma infração à legislação tributária ao não "estornar os créditos de IPI, em função dos reembolsos/ressarcimentos efetuados (diferenças de preços) no período de 2004 a 2007)".

Fundamenta sua conclusão no artigo 193, do Regulamento do IPI — RIPI/2002, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002.

Os auditores relataram que a contribuinte mantinha em sua escrita fiscal créditos básicos indevidos (créditos relativos a aquisições de insumos empregados na fabricação de lubrificantes, produtos não-tributados).

Ao final, propõe a autoridade fiscal o deferimento do ressarcimento, relativo ao 2º de trimestre de 2005, no valor de R\$ 306.999,76.

A autoridade competente, acatando o parecer da fiscalização, homologou parcialmente a DCOMP 31098.00486 e não homologou a DCOMP 25248.71008.

Em 09/04/2009 a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 86/97, por intermédio da qual expressa suas razões de discordância no que se refere ao despacho decisório. Em resumo, a manifestante apresentou as seguintes alegações:

Tais pagamentos, no entanto, não decorreram de "diferença de preço", conforme indevidamente presumiram as autoridades fiscais; tiveram origem em acordo comercial existente entre as partes, segundo o qual, desde que atingidos. Certos patamares de comercialização de produtos, a Recofarma se obrigava a conceder descontos à Impugnante.

Sucedde que, como a verificação da condição aos descontos ocorria em momento posterior ao pagamento das Notas Fiscais,

a Impugnante e a Recofarma faziam encontros de contas ao final de cada mês, dos quais poderiam resultar pagamentos à primeira, desde que fosse verificado o preenchimento da condição ao desconto no caso concreto."

O que se vê, portanto, é que os pagamentos tidos pela Fiscalização como "diferenças de preços" decorreram, na verdade, a descontos concedidos de forma condicionadpaezlt l?e_cofctr_ma.(grifos no original).

Prosseguindo em sua defesa, vem a manifestante trazer argumentos no sentido de caracterizar a inoccorrência de qualquer situação capaz de obrigá-la a proceder ao estorno, como queria a fiscalização.

Informa que o artigo 193, do RIPI/2002, *"em nenhum momento determina o estorno de créditos de IPI sobre "ajustes de preço" (situação presumida pela fiscalização), tampouco sobre descontos concedidos de forma condicional (situação efetivamente ocorrida)".*

De acordo com a decisão recorrida, o cerne da questão discutida no presente processo diz respeito da necessidade ou não de estorno dos valores referentes aos reembolsos recebidos pela manifestante da fornecedora RECOFARMA.

Todavia, diz que essas questões foram, também, a origem do lançamento objeto do Auto de Infração, processo nº 14120.000502/2008-44, resultando no Acórdão 09-27378 — cópia às fls. 934/938, o qual concluiu pelo cancelamento da exigência, por considerar que a contribuinte agiu com amparo na legislação que rege o IPI, não havendo assim como reconhecer o direito creditório neste processo (DCOMP), pelos seguintes motivos:

O primeiro diz respeito ao comando que consta do artigo 19 da IN SRF 210/2002, a seguir transcrito (correspondente ao artigo 25 da IN RFB 800/2008):

Art. 19. *É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

De forma que, se o Auto de Infração for julgado procedente, em decisão final administrativa, o saldo credor originalmente apurado pela contribuinte neste trimestre restará reduzido para o valor deferido pela fiscalização, o que inviabiliza o aproveitamento de qualquer montante, além daquele já reconhecido, para a compensação declarada por intermédio da DCOMP tratada nestes autos. Desta forma, resta claro que a decisão definitiva no processo do Auto de Infração em comento pode alterar o valor a ser ressarcido (seja em espécie, ou utilizado para compensação).

O segundo motivo, diz respeito à obrigatoriedade de apreciação, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do recurso de ofício interposto contra a decisão proferida no julgamento do Auto de Infração (processo 14120.000502/2008-44), vez que as decisões de primeira instância sujeitas a recurso de ofício só adquirem eficácia após a apreciação desse recurso pelo órgão de segunda instância (atualmente, o CARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes, devendo o mesmo ser conhecido.

Conforme relatado, o presente processo, se refere à análise das DCOMP's nº 31098.00486 (fls. 17/19) e 25248.71008 (fls. 23/25), que informam como lastro da compensação declarada saldo credor do IPI relativo ao 2º trimestre de 2005, apurado pelo estabelecimento matriz da requerente, que também é objeto do Auto de Infração, processo nº 14120.000502/2008-44, resultando no Acórdão 09-27378 — cópia às fls. 934/938, o qual concluiu pelo cancelamento da exigência, por considerar que a contribuinte agiu com amparo na legislação que rege o IPI, não sendo reconhecido o direito creditório em face de estar pendente de decisão do respectivo recurso de ofício (em trâmite no CARF).

Conforme bem registrou a decisão recorrida, se o Auto de Infração for julgado procedente, em decisão final administrativa, o saldo credor originalmente apurado pela contribuinte neste trimestre restará reduzido para o valor deferido pela fiscalização, o que inviabiliza o aproveitamento de qualquer montante, além daquele já reconhecido, para a compensação declarada por intermédio da DCOMP tratada nestes autos. Desta forma, resta claro que a decisão definitiva no processo do Auto de Infração em comento pode alterar o valor a ser ressarcido (seja em espécie, ou utilizado para compensação).

Todavia, considerou o Acórdão recorrido que não existe a possibilidade, no julgamento de primeira instância, de aguardar a apreciação do recurso de ofício interposto contra o Acórdão 09-27378 para proferir decisão neste processo (DCOMP). Isso porque não existe previsão legal para sobrestar o julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal. Além disso, este processo trata de DCOMP's transmitidas pela contribuinte em 2005, o que, em razão do princípio da razoável duração do processo, o torna prioridade de julgamento.

Consta ainda que, de acordo com o artigo 19 da IN SRF 210/2002, a seguir transcrito (correspondente ao artigo 25 da IN RFB 800/2008):

***Art. 19.** É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

Ocorre, porém, que à época em que foram transmitidas as DCOMP's, em 2005, a exigência do crédito tributário, objeto do processo nº 14120.000502/2008-44, sequer existia, não podendo a Contribuinte ser penalizada por esse motivo.

Ademais disto, consultando o andamento do mencionado processo, no qual se discute o recurso de ofício, consta que o mesmo foi julgado improcedente pelo Segundo Colegiado desta colenda Terceira Câmara, na sessão de 27 de fevereiro de 2013, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

Recurso nº De Ofício

Acórdão nº 3302001.973

– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 27 de fevereiro de 2013

Matéria IPI

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Anocalendarário:

2004, 2005, 2006, 2007

*IPI - REAJUSTE DE PREÇOS - ACORDO COM
FORNECEDOR – ESTORNO DE CRÉDITOS -
IMPOSSIBILIDADE.*

Não consta no Regulamento de IPI RIPI/02 Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, previsão de estorno de créditos escriturados na hipótese de superveniência de ajuste de preço. In casu, por força de ação judicial, o contribuinte tem direito a crédito de IPI na entrada, em virtude da compra de insumos isentos procedentes da Zona Franca de Manaus. Em virtude de acordo comercial realizado com seus fornecedores, após a compra e a efetiva emissão da nota fiscal, o contribuinte faz um ajuste no preço do insumo adquirido, o que resulta, por vezes, na redução do preço unitário do insumo que lhe foi fornecido. Todavia, esta “redução de preço” não encontra contrapartida na redução do crédito que foi escriturado por inexistência de previsão legal neste sentido. Inadmissível a glosa de crédito sem previsão legal.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

*Fonte: consulta ao sitio eletrônico do CARF, em 24/03/2014:
<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>*

Assim, considerando que a reconstituição da escrita resultaram saldos devedores em diversos decêndios, sendo estes saldos objeto do lançamento constante do processo 14120.000502/2008-44, em relação ao qual foi negado provimento ao recurso de ofício através do Acórdão nº 3302-001.973, e considerando ainda a afirmação constante da decisão recorrida de que “... resta claro que a decisão definitiva no processo do Auto de Infração em comento pode alterar o valor a ser ressarcido (seja em espécie, ou utilizado para compensação)”, entendo assistir parcial razão à Recorrente, devendo ser homologada as compensações declaradas até o limite montante do valor a ser apurado pela unidade de origem, quando da liquidação do processo nº 14120.000502/2008-44.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/04/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20

14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 01/04/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 14112.000311/2005-39
Acórdão n.º **3301-002.224**

S3-C3T1
Fl. 1.028

CÓPIA